1.751/2017, no Despacho Singular nº 274/2017 - GCPM, ratificado pela Decisão nº 2.105/2017, e no Despacho Singular nº 290/2017 - GCPM, ratificado pela Decisão nº 2.366/2017; e) ajuste o item 14.8 do Edital e o item 35 do Termo de Referência, de modo que seja observada a subcontratação compulsória dos serviços às entidades preferenciais, conforme estabelece o dispositivo previsto no art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011, regulamentado pelo art. 2º, inciso IV, c/c o art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014; f) junte aos autos do processo administrativo a memória de cálculo para a formação dos custos mensais previstos, indicando as composições de custos do SINAPI utilizados, o mês e o ano da tabela de referência, bem como os quantitativos adotados para a formação dos custos totais; g) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade, conforme entendimento recorrente desta Corte de Contas manifestado pelas Decisões nºs 84/2017, 1.663/2017 e 3.370/2017; h) revise o item 11 - DA DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência, em especial as disposições contidas nos subitens 11.4 e 11.6, de modo que sejam indicados de forma precisa os serviços a cargo das empresas contratadas e as atividades sob responsabilidade da contratante, de modo a se evitar que sejam violados o princípio da segregação de funções; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF para que, caso queira manter os termos originais da licitação, apresente as justificativas pertinentes, ficando a licitação suspensa até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV - autorizar: a) a jurisdicionada a dar continuidade ao certame após o cumprimento integral das determinações contidas no item II, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; b) o envio à jurisdicionada e, diretamente, ao Pregoeiro de cópia desta decisão e da informação nº 164/2018 - DIACOMP4, a fim de subsidiar o atendimento do item II; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 21229/2015 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Cartão BRB S.A., referente ao exercício financeiro de 2014. DECISÃO Nº 3130/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Cartão BRB S.A., referente ao exercício financeiro de 2014, objeto do Processo n.º 040.000.349/2015; b) da Informação n.º 60/2018 - SECONT/1ªDICONT (fls. 12/19); c) do Parecer n.º 529/2018-G2P (fls. 20/24); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da LC n.º 01/1994, determinar o chamamento em audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, do então Diretor-Presidente da Cartão BRB S.A., Sr. Romes Gonçalves Ribeiro, para que apresente suas razões de justificativa, ante a possibilidade de terem suas contas anuais julgadas irregulares e ainda estarem sujeitos à aplicação de multa, haja vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, todos da LC n.º 01/1994, em face dos fatos apontados nos subitens 1.3 (inexistência de termo aditivo para acréscimo de valores ao contrato de prestação de serviços de envio e recebimento de SMS) e 2.2 (vigência de contrato de prestação de serviços há mais de 17 anos) do Relatório de Auditoria n.º 46/2017 - DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências cabíveis. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.

PROCESSO Nº 21253/2015-e - Representação nº 26/15-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Movimentação - GAMOV, da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GIABS e da Gratificação de Titulação, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 3121/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos complementares carreados aos autos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF (e-DOC 81470FA5-c - peça 83 e e-DOC 360E84D6-c - peça 84); II - dar provimento aos pedidos de reexame interpostos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF (e-DOC 0E5B68B3-c - peça 56), pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDEDF (e-DOC 4D5E0A5F-c - peça 61) e pelo Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - SINDENFERMEIRO-DF (e-DOC C78A1057-c - peça 68), a fim de: a) reformar a Decisão n.º 2.310/2017 (e-DOC B25624C6-e - peça 51), para considerar insubsistentes os incisos III, "b", e V, "a"; b) esclarecer que é legal o pagamento da Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei distrital n.º 318/1992, aos servidores lotados na Administração Central da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III - dar ciência desta decisão aos recorrentes, bem como à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17107/2017-e - Representação do Instituto QUADRIX, pessoa jurídica de direito privado, de interesse público, sem fins lucrativos, com esteio nas disposições dos artigos 3º, 39, 49, 89, § 1º, 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 230, § 7º, e 296 do Regimento Interno desta Corte, postulando a apuração de fatos relacionados com a contratação de banca organizadora de concurso público para provimento de cargos efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. DECISÃO Nº 3131/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 584/2017-GP e 746/2017-GP, enviados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF (e-DOC 1C0A87BA-c e 5BA44115-c, respectivamente); b) da Informação nº 83/2018-2ª Diacomp (e-DOC 25064C0E-e); c) do Parecer nº 551/2018-G3P (e-DOC 63A6FACB-e); d) dos demais documentos carreados ao feito; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências constantes do item III da Decisão n.º 5.588/2017; III - autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14099/2018-e - Requerimento n.º 3.458/2018, de autoria do Deputado RODRIGO DELMASSO, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Portaria GMD n.° 65/2018, requerendo auditoria nos contratos para construção dos Centros de Detenção Provisória - CDP, localizados no Complexo Penitenciário da Papuda. DECISÃO Nº 3133/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 430/2018-CGDF/SUBCI (e-DOC 7C76DE0A-c), encaminhado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; b) do Ofício SEI-GDF n.º 1590/2018-SEPLAG/GAB (e-DOC B1A7D0E-c), remetido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF; c) da Informação n.º 46/2018-Seaud (e-DOC DBA95CF0-e); d) do Parecer n.º 513/2018-GP1P (e-DOC BA753506-e); II - com fulcro no art. 38, inciso I e parágrafo único, da LO/TCDF, conhecer do Requerimento n.º 3.458/2018, de autoria do i. Deputado Distrital RODRIGO DELMASSO, tendo em vista que, conforme consta do Ofício n.º 163/2018-GMD, a solicitação foi aprovada pelo Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III - sobrestar o exame de mérito dos autos em exame até o deslinde do Processo n.º 714290-60.2017.8.07.0018, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, e da apuração levada a efeito pela CGDF na Ação de Controle n.º 1/2018-DINOE/COLES/SUBCI/CGDF, em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual; IV - dar ciência desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 46/2018-Seaud, do Parecer n.º 513/2018-GP1P e do relatório/voto do Relator à CLDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 27040/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para aferir as condições de funcionamento do Hospital Materno Infantil de Brasília - HMIB. DECISÃO Nº 3134/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios SEI/GDF n°s 939/2017, 1.088/2017 e 1.104/2017 SES/GAB, bem como os demais documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em atendimento à determinação disposta no item III do Despacho Singular n° 251/2017, reiterada pelo item II da Decisão n° 4.761/2017 (e-DocsD28C7808, 0909ADFA e 1D2A0E9A); b) da Informação nº 158/2017 (e-Doc 5E319642); c) do Parecer nº 108/2018 - G3P (e-Doc 45BCA525); II - considerar, no mérito: a) parcialmente atendida a determinação contida na alínea "a" do item II da Decisão n.º 4.761/2017; b) atendidas as determinações indicadas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do item II da Decisão n.º 4.761/2017; III - recomendar aos gestores do HMIB que aprimorem seus procedimentos administrativos internos, a fim de que sejam observadas as cinco etapas do processo de enfermagem preconizadas pela Sistematização de Assistência de Enfermagem - SAE; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19700/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, especificamente na área de pessoal, referente à acumulação de cargos, empregos e funções e de pagamentos de parcelas não passíveis de percepção simultânea em dois vínculos. DECISÃO Nº 3135/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 318/342, tendo por superado o item II da Decisão 5660/2017, reiterado pelo item II da Decisão 1116/2018; II - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 20273/2015-e - Aposentadoria de RODOLFO DE ARAÚJO - SE/DF. DECISÃO Nº 3136/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4553/15; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) tornar sem efeito a concessão de aposentadoria a Rodolfo de Araújo (DODF de 26/08/10); 2) editar, atentando à nova classificação funcional do servidor e à vigência da concessão (08/06/2015), outro ato concessório de aposentadoria ao Sr. Rodolfo de Araújo, fundamentando-o desta forma: art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o artigo 30 da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e a VPNI de que trata o ort. 5º da Lei 4.584, de 08 de julho de 2011; 3) promover, no SIRAC, as alterações decorrentes das providências acima determinadas; III) dar ciência ao interessado do conteúdo desta decisão.

PROCESSO Nº 15376/2017-e - Aposentadoria de SÔNIA GOMES BARNABÉ-SE. DECISÃO Nº 3137/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 3071/17; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16968/2017-e - Aposentadorias de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3138/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4413/17; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria consubstanciada no Ato/Sirac n.º 005098, ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será analisada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8625/2018-e - Pensão civil instituída por TARCISO SILVA DE SOUSA - SES/DF. DECISÃO Nº 3139/2018 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar, atenta ao disposto no subitem 2, o ato concessório da pensão civil, a fim de fundamentá-lo desta forma: "artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o parágrafo único do artigo 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/03, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, e com os artigos 29, inciso I, 30-A, inciso I, alínea "a", e 30-B da Lei Complementar nº 769/08" (IDs "478" e "535"); 2) apresentar circunstanciados esclarecimentos - com os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a alteração de padrão do ex-servidor entre a aposentadoria ("Classe Primeira - Padrão I") e a instituição da pensão civil ("Classe Primeira - Padrão IV") -, efetuando, se for o caso, os ajustes devidos, em especial a retificação do ato concessório; 3) no Módulo de Concessões do SIRAC: a) na aba "Dados da Concessão": i) incluir o ato de retificação que vier a ser editado em cumprimento ao subitem "I.1", e, se necessário, ao subitem "I.2"; ii) alterar o fundamento legal do ato: do "ID 146" para o "ID 535" iii) corrigir o número do processo para "060.008302/2014"; b) na aba "Dados dos Beneficiários", alterar o fundamento legal da beneficiária do "ID 527" para o "ID 478"; c) na aba "Tempos": i) excluir do tempo averbado de origem federal (empresa pública ou sociedade de economia mista, de 07.05.79 a 31.08.79) a indicação de contagem para ATS; ii) incluir o fundamento legal da aposentadoria no campo "Resumo de tempo de serviço", qual seja: "artigo 40 §§1º, inciso I, "in

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 50012018070600025

Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.